



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009282/2002-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.862 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente BRASAL CAMINHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA - Não se conhece como recurso voluntário requerimento apresentado pelo contribuinte, junto a DRJ, manifestando-se acerca de resultado de diligência.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator..

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 264), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRRF/1998 e de Multa Isolada (fl. 5), formalizado com base nos dados das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário de 1998, no qual está sendo exigido da contribuinte, acima identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 31.617,94.

A descrição dos fatos, enquadramento legal da infração tributária e demonstrativos do crédito tributário a pagar apurado nos períodos autuados, encontram-se às folhas 6 a 12.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 12/06/2002 (AR - fl. 80). Inconformada apresentou impugnação (fls. 1 e 2), em 09/07/2002, na qual apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- as diferenças apuradas pela fiscalização são resultantes de erros de preenchimento da DCTF;*
- o débito 4836216, R\$ 23,54, o vencimento correto foi em 14/01/1998 e não conforme mencionado na DCTF, onde se informou por equívoco 04/02/1998;*
- o débito 4836222, R\$ 53,44, foi pago no vencimento em 04/02/1998, porém com a autenticação bancária no DARF imperfeita e ilegível;*
- os débitos 8507863, 510858, 8510859, 8510860, 8510861, 8510812, 8510864, 8510857, 8510865, 8510866 e 8510867, referem-se a valores do IRRF compensados com o IRPJ recolhidos a maior pela sub-firmada, no período de 01/01/1998 a 04/12/1998.*

Por fim, requer sejam retificadas de ofício as DCTF e cancelado qualquer cobrança relativa ao Auto de Infração, impugnado.

Diante das alegações da impugnante, à folha 180, o presente processo foi baixado em diligência para a autoridade fiscal lançadora verificar na escrita contábil e fiscal da autuada a veracidade das informações, cuja relatório fiscal conclusivo encontra-se As folhas 255 a 258.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DCTF - Falta de pagamentos - Provas

Mantém-se a exigência cobrada via auto de infração, quando a contribuinte não comprova nos autos ou em diligência os pagamentos vinculados a débitos declarados em DCTF, objetos do lançamento.

Multa Isolada - Retroatividade Benigna. O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido.

Não consta nos autos a intimação da Contribuinte acerca do resultado do julgamento da DRJ.

No entanto, logo após o julgamento da DRJ, foi anexada petição da Contribuinte, apresentada em 14/05/2010, que tratava de manifestação da diligência realizada.

A autoridade preparadora verificou que a Contribuinte havia peticionado antes do julgamento da DRJ e que a petição só foi juntada aos autos após tal julgamento. (pág. 280 dos autos)

Neste mesmo despacho a autoridade preparadora endereçou o processo a DRJ, para apreciação da petição e saneamento do processo.

Contudo, por equívoco, o processo foi encaminhado para o CARF e distribuído para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a não apresentação de recurso voluntário para Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como esclarecido no relatório, a contribuinte endereçou petição para a DRJ manifestando-se acerca da diligência realizada.

Tal petição só foi juntada aos autos meses após seu protocolo.

Tal equívoco foi verificado pela autoridade preparadora, que encaminhou o processo para a DRJ.

Contudo, o processo foi encaminhado ao CARF, inobstante não existir peça recursal.

Assim, por questão de ordem, deve ser determinado o retorno dos autos a DRJ, para que esta tome conhecimento da petição do contribuinte e adote o procedimento cabível.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 10166.009282/2002-41
Acórdão n.º **2801-002.862**

S2-TE01
Fl. 284

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA